



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.420 - RJ (2012/0204052-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva do paciente em sede de pronúncia, em razão de o suposto crime de homicídio ter sido praticado com 41 facadas na vítima (as quais foram desferidas na presença de sua filha), de o acusado, logo após o evento delituoso, ter se evadido do distrito da culpa, bem como de ele estar ameaçando testemunhas.

3. Em que pese a decisão de pronúncia ter mantido a custódia preventiva do paciente sob o fundamento de que "se mantêm os motivos ensejadores de sua segregação cautelar", não há que se falar em inobservância ao preceituado no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.420 - RJ (2012/0204052-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANOEL JOSÉ DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0064450-64.2011.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi **pronunciado** como incurso no artigo 121, § 2º, I e III, do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 0003959-14.2010.8.19.0037).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o juiz singular, quando da pronúncia, não teria fundamentado concretamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, em inobservância ao preceituado no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Considera que o paciente preenche todos os requisitos para que possa responder em liberdade ao processo, porquanto esteve solto por 3 meses, sem incorrer em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Observa que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e família constituída.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida pela então Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Estes autos vieram a mim atribuídos em 6.9.2013.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifico que ainda **não houve** a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ*, tendo sido designado o dia 2.4.2014 para a sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.420 - RJ (2012/0204052-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva do paciente em sede de pronúncia, em razão de o suposto crime de homicídio ter sido praticado com 41 facadas na vítima (as quais foram desferidas na presença de sua filha), de o acusado, logo após o evento delituoso, ter se evadido do distrito da culpa, bem como de ele estar ameaçando testemunhas.

3. Em que pese a decisão de pronúncia ter mantido a custódia preventiva do paciente sob o fundamento de que "se mantêm os motivos ensejadores de sua segregação cautelar", não há que se falar em inobservância ao preceituado no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória, no dia 22.4.2010, de forma livre e consciente, e com intenção de matar, desferiu na vítima Tatiane Ouverney Pereira **41 golpes** com um objeto cortante (faca), causando-lhe as lesões que foram a causa efetiva de sua morte (fl. 73).

Segundo a denúncia, o crime teria sido cometido por **motivo torpe**, visto que o paciente não aceitou o fato de a vítima não querer mais ser sua amante; ainda, teria sido perpetrado por **meio cruel**, porquanto o acusado impôs à vítima sofrimento além do necessário, desferindo-lhe 41 golpes de faca, deixando-a sangrar até a morte (fls. 73/74).

No dia 28.4.2010, o magistrado singular decretou a **prisão temporária** do paciente, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, "na medida em que há relatos de que o indiciado fugiu depois da prática do delito". Nesse sentido, o juiz de primeiro grau considerou que "sua segregação cautelar, ainda na primeira fase da persecução criminal, se mostra imprescindível para o sucesso das investigações, seja para garantir a oitiva de eventuais testemunhas sem qualquer tipo de pressão ou temor, seja para garantir a produção de eventuais provas técnicas, ou ainda para evitar que o requerido, em local incerto e não sabido, dificulte ou tente obstaculizar a colheita de provas que apenas se inicia" (fls. 71/72).

Quando do julgamento do HC n. 00.28693-43.2010.8.19.0000, a Corte estadual concedeu a ordem, para revogar a prisão temporária do acusado e determinar o recolhimento do mandado de prisão (fl. 95).

Em 25.11.2010, o juiz singular recebeu a denúncia e, na mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião, **decretou a prisão preventiva** do paciente, em decisão assim fundamentada (fls. 141/142):

*(...) Com efeito, a nosso ver, o acusado tem buscado criar embaraços à persecução criminal, posto que, ao contrário do que levou o Tribunal de Justiça acreditar, **efetivamente se evadiu do distrito da culpa logo depois de ter, ao que parece, ceifado a vida da vítima** (...).*

*Se isso não bastasse, há relatos nos autos de que **o acusado teria ameaçado uma das testemunhas (...)** e seria tido, por outras, como **pessoa extremamente violenta**, circunstância esta que poderá fragilizar a futura instrução criminal, haja vista que seria capaz de gerar temor e insegurança quanto da futura colheita da prova oral.*

*No mesmo sentido, é fácil concluir que os fatos descritos na denúncia **seja em razão da violência empregada, seja por conta da audácia descrita, ou ainda em razão da frieza demonstrada em retirar a vida de uma pessoa na presença de sua filha, com cerca de quarenta e uma facadas**, gerou evidente sensação de medo, desamparo, insegurança e impunidade, fragilizando, com isso, a credibilidade da própria Justiça e, logo, da ordem pública.*

Com base em tais fundamentos, decreto a prisão preventiva, do acusado, com base no artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. (grifos próprios).

Em decisão proferida no dia 16.3.2011, o juiz singular julgou procedente a denúncia para **pronunciar** o paciente como incurso no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e III (emprego de meio cruel), do Código Penal, **ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade**, "considerando que se mantêm os motivos ensejadores de sua segregação cautelar" (fl. 70).

Inconformada com a custódia cautelar, a defesa ingressou com novo remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo a ordem sido denegada, pelos fundamentos a seguir expostos (fls. 99/101):

O Paciente foi preso e está sendo processado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, impetrando-se a presente ação mandamental visando a revogação do decreto de prisão preventiva contra ele determinado, expedindo-se o alvará de soltura para que seja posto em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, vê-se que o decreto de prisão cautelar mostrou-se bem fundamentado por causar embaraços à persecução criminal porque evadiu-se do distrito da culpa, além de ameaçar testemunha e ser considerado pessoa violenta.

Sem dúvida, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação, como a necessidade de se garantir a ordem pública – indivíduo violento -, por conveniência da instrução criminal – causando embaraços à persecução criminal e ameaçando testemunha – e para garantir a aplicação da lei penal, eis que, anteriormente, já se afastara do distrito da culpa.

Correta, portanto a decisão que indeferiu, no Juízo a quo, a pretendida liberdade provisória.

A alegação de que o Paciente não teria praticado o grave crime a ele imputado é matéria de mérito, não cabendo ser analisada nos estreitos limites do Habeas Corpus.

O fato de ser ele primário, sem antecedentes, com ocupação lícita e residência no distrito da culpa não se mostram suficientes para garantir a sua liberdade, em razão dos fatos acima demonstrados, como se deduz do relato feito pela Autoridade apontada como coatora, em suas informações.

Inexiste, no caso presente, qualquer violação ao princípio constitucional de inocência, eis que não se contrapõe ele à decretação de custódia cautelares, quando necessários, até porque tais medidas cautelares não se constituem em admissibilidade da culpa do indivíduo, nem em antecipação de pena.

Por fim, o Paciente agora já não mais se encontra preso em razão da prisão preventiva, mas sim pela decisão interlocutória mista de pronúncia, quando foi a ele negado o direito de recorrer em liberdade, porque persistem os motivos ensejadores da sua segregação. Está o Paciente, agora, preso por outro título.

Daí este *habeas corpus*, por meio do qual busca o impetrante que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mantida em sede de pronúncia.

Certo é que, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*) – garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, não basta a mera menção textual a um dos fundamentos legalmente previstos, sendo necessária a demonstração firme e concreta de que tais condições realizam-se na espécie.

Pois bem. No caso, verifico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, destacou a **violência** empregada no suposto cometimento do delito, a **audácia** do paciente e a frieza demonstrada pelo **modus operandi** empregado na prática do ilícito, com cerca de **41 facadas na vítima**, as quais foram desferidas **na presença de sua filha**, circunstâncias que, a toda evidência, revelam a gravidade concreta do crime de homicídio duplamente qualificado em tese perpetrado, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Não se pode olvidar que, segundo consta da pronúncia, o delito teria sido praticado por **motivo torpe**, visto que os depoimentos colhidos na instrução apontaram no sentido de que o crime teria sido perpetrado, porque o paciente não aceitou o fato de a vítima ter terminado o relacionamento que havia entre eles; ainda, teria sido praticado com **emprego de meio cruel**, porquanto o acusado teria desferido **41 golpes de faca** na ofendida, deixando-a sangrar até a morte.

Aliás, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior e do Pretório Excelso, "O *modus operandi* da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC n. 109.006/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.6.2012).

Ademais, entendo que a custódia cautelar do paciente também se faz necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**, porquanto o acusado efetivamente se evadiu do distrito da culpa logo após o suposto cometimento do delito (fl. 141).

Ainda que assim não fosse, verifico que as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da prisão preventiva também para a **conveniência da instrução criminal**, porquanto, além de ter se evadido do distrito da culpa, "há relato nos autos de que o acusado teria ameaçado uma das testemunhas (...) e seria tido, por outras duas, como pessoa extremamente violenta" (fl. 141), elementos que reforçam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, conforme bem concluiu a Corte estadual, "vê-se que o decreto de prisão cautelar mostrou-se bem fundamentado por causar embaraços à persecução criminal, porque evadiu-se do distrito da culpa, além de ameaçar testemunha e ser considerado pessoa violenta. Sem dúvida, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação, como a necessidade de se garantir a ordem pública – indivíduo violento –, por conveniência da instrução criminal – causando embaraços à persecução criminal e ameaçando testemunha – e para garantir a aplicação da lei penal, eis que, anteriormente, já se afastara do distrito da culpa." (fl. 100).

Por fim, saliento que, em que pese a decisão de pronúncia ter mantido a custódia preventiva do paciente sob o fundamento de que "se mantêm os motivos ensejadores de sua segregação cautelar" (fl. 70), entendo que **não há** que se falar em inobservância ao preceituado no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do AI n. 825.520 AgRg-ED/SP (DJe 12.9.2011):

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.

Por essas razões, justamente porque as instâncias ordinárias destacaram que o crime de homicídio em questão teria sido praticado com **41 facadas na vítima**, as quais foram desferidas **na presença de sua filha**, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que, logo após o evento delituoso, o acusado teria se evadido do distrito da culpa, bem como que ele estaria ameaçando testemunhas, não vislumbro nenhum manifesto constrangimento ilegal na segregação preventiva do paciente, muito bem fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0204052-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.420 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 286934320108190000 3212010 39591420108190037 644506420118190000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.